



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002365-50.2018.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante SIDINEI CARDOSO DE PAULA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FABIO JUNIOR MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002365-50.2018.8.26.0108

Voto n. 34.373

Comarca: Cajamar (2ª Vara Judicial)

Apelante: Sidinei Cardoso de Paula

Apelado: Fábio Júnior Marques da Silva

Interessada: Associação de Benefícios aos Transportadores de Cargas do Vale do Piranga – TRUCKVALE

MM. Juiz: *Marcelo Henrique Mariano*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais derivados de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus.

Evidenciada a perda total do automóvel do autor, é devida a indenização por danos emergentes, que deve ser fixada de acordo com a Tabela FIPE.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito geram dano moral in re ipsa. Valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que foi arbitrado com modicidade, levando em conta a gravidade das lesões sofridas pelo demandante, inclusive fratura da perna esquerda.

Sucumbência recíproca bem evidenciada, atraindo a incidência do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), sendo inviável, pois, reduzir a verba.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Sidinei Cardoso de

Paula contra a sentença de fls. 458/463, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Fábio Júnior Marques da Silva, para condená-lo ao pagamento: (i) *de indenização decorrente da perda total do automóvel, obtida a partir da tabela FIPE vigente na data do acidente, corrigida monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento, com juros de 1% a partir da citação, assegurando-lhes o recebimento do salvado, cabendo ao autor o preenchimento da documentação de transferência de propriedade*"; e (ii) de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, *“com juros de 1% ao mês desde o acidente, e correção pelo INPC a partir da fixação”*, deferindo *“a compensação do valor eventualmente recebido a título de seguro DPVAT (súmula 246 do STJ)”*. Diante da sucumbência recíproca, estabeleceu o *decisum* que *“o autor arcará com 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC)”*, enquanto os *“40% remanescentes incumbirão aos requeridos Sidnei e Associação Truckvale”*¹

Este recurso busca a reforma da sentença, *“no sentido de: a. Revisar a condenação relativa à indenização pela perda total do automóvel, determinando a realização de perícia específica. b. Reduzir ou excluir a condenação por dano moral, por falta de comprovação inequívoca do alegado sofrimento psíquico. c. Reduzir os honorários advocatícios, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*, conforme razões recursais de fls. 466/468.

Contrarrazões a fls. 472/477, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

¹ Condenada apenas à indenização decorrente da perda total do automóvel.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

As fotografias acostadas a fls. 32/33 comprovam, acima de qualquer dúvida, que o veículo do autor sofreu perda total, razão pela qual a indenização por dano material deve ser arbitrada de acordo com o valor de mercado do bem, utilizando a Tabela FIPE.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Orçamento apresentado pelo próprio autor que demonstra que o preço dos reparos supera o valor de mercado do automóvel, de modo que deve ser considerada a sua perda total. Preço de mercado indicado pela Tabela FIPE na data da ocorrência do sinistro que deve ser utilizado como critério para fixação da indenização. Recurso parcialmente provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002010-11.2018.8.26.0150 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 10 de agosto de 2021, publicado no DJE de 12 de agosto de 2021, sem grifos no original).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Reforma. Dano material comprovado. Perda total do veículo que enseja indenização pelo valor de mercado do veículo, segundo a tabela FIPE, sendo desnecessária a apresentação de orçamentos ou laudo técnico. Dano moral. Ocorrência. Grave acidente que inutilizou o veículo do autor que enseja o dever reparatório. quantum fixado em R\$ 10.000,00. Decisão reformada. Recurso provido. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000203-93.2021.8.26.0523 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 19 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2023, sem grifos no original).

Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Ação Indenizatória por Danos Materiais. Desacolhimento da impugnação à Justiça Gratuita concedida em prol do autor, ora apelado. Ausência de elementos nos autos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. Cerceamento de defesa, inocorrente. Orçamento para conserto do veículo, conjuntamente com as fotografias do acidente, que bem

serviram a fim de demonstrar a necessidade de pagamento pelo réu do valor da Tabela FIPE, mais baixo em relação aos reparos, em virtude da perda total. Sentença mantida. Recurso desprovido. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1025399-69.2021.8.26.0554 – Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil – Acórdão de 6 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2023, sem grifo no original).

Também é devida ao autor indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência pátria entende que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito (ou de outras causas) geram dano dessa natureza, como se pode conferir nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS – Relator Ministro Humberto Martins – Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, explicitando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a*

denominada Carpenter nascida de uma lesão material” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, de modo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, frise-se, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao arbitramento do *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, uma vez que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, registrando, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos*

Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), à luz das peculiaridades do caso concreto, sobretudo a extensão das lesões sofridas pelo demandante, inclusive fratura na perna esquerda (vide relatório médico de fls. 35/36 e fotografias de fls. 37/43), a indenização foi arbitrada com modicidade em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comportando, por conseguinte, redução.

Sem razão o apelante quando se insurge contra a divisão proporcional dos ônus sucumbenciais e no arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

O autor postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenizações por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, sendo que as indenizações por danos emergentes e morais foram deferidas, tendo sido rejeitada a indenização por lucros cessantes.

Configurou-se, portanto, a situação prevista no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil (“*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”) e não a prevista no parágrafo único desse artigo (“*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”).

Quanto aos honorários, o § 2º, do artigo 85, do diploma processual civil preceitua que eles “*serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a*

importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Se o percentual mínimo é 10% (dez por cento), segue-se que ele não pode ser reduzido no caso concreto, valendo deixar assentado que caberia mesmo percentual maior, levando em conta os critérios previstos nos incisos III e IV supra transcritos.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos advogados do apelado devem ser majorados em 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)